REVISTA DA ANPEGE. V. 18. Nº. 36 — ANO 2022 E-ISSN: 1679-768X 25
DOI 10.5418/ra2022.v18i36.16337

O IMPERATIVO DA OBEDIÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTE A REGULARIZAÇÃO DA GRILAGEM: UM ESTUDO SOBRE A INSEGURANÇA AMBIENTAL COMO PASSIVO DO LATIFÚNDIO E A INSEGURANÇA ALIMENTAR COMO PRODUTO ATUAL DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

THE IMPERATIVE OF CONSTITUTIONAL OBEDIENCE AGAINST THE LAND GRABBING REGULARIZATION: STUDY ON ENVIRONMENTAL INSECURITY AS A LATIFUNDIA'S LIABILITY AND FOOD INSECURITY AS A AGRIBUSINESS'S RESULTS IN BRAZIL

EL IMPERATIVO DE OBEDIENCIA CONSTITUCIONAL CONTRA LA REGULARIZACIÓN DEL ACAPARAMIENTO DE TERRAS: UN ESTUDIO SOBRE LA INSEGURIDAD AMBIENTAL COMO PASIVO DEL LATIFUNDIO Y LA INSEGURIDAD ALIMENTARIA COMO PRODUCTO DEL AGRONEGOCIO EN BRASIL HOY

Eliane Tomiasi Paulino
Universidade Estadual de Londrina (UEL)
eliane.tomiasi@gmail.com

Resumo

A atuação pública frente à destruição dos biomas ainda preservados da cerca da propriedade privada expressa um pacto de classes para o açambarcamento do bem comum em benefício de poucos. Ainda que tal propósito seja recorrente desde a gênese do Brasil, o aprofundamento do saque convida à reflexão sobre densidades e desdobramentos territoriais, razão pela qual aqui são feitas correlações com tributos, créditos e receitas agrícolas, que contradizem argumentos evocados para legitimar tais práticas. A análise está voltada à identificação de fatores conjunturais e estruturais que permitem apreender as lógicas que impulsionam o desastre socioambiental, como contraponto aos indicadores de crescimento utilizados para induzir a crença no desenvolvimento. Assim, o objetivo do texto é apontar as inconsistências e os riscos da política de regularização fundiária em curso e qualificar o debate para a retomada da pauta política e do imediato cumprimento do dever constitucional de reconhecer, proteger e destinar as terras públicas segundo os princípios da função social prescritos pela Lei Maior.

Palavras chave: Grilagem, monopólio fundiário, renda da terra, devastação ambiental.

Abstract

The public action in the face of the destruction of Brazilian biomes from the fence of private property expresses a class pact for the hoarding of public assets for the benefit of a few. Although this purpose is recurrent since the genesis of Brazil, the deepening of the theft invites for the reflection on territorial densities and developments, the reason why correlations with taxes, credits and agricultural revenues, which contradict any arguments evoked to legitimize such practices are made here. The analysis is focused on the identification of conjunctural and structural factors that allow us to apprehend the logics that drive drive the socio-environmental disaster, as a counterpoint to growth indicators used to induce belief in development. Thus, the aim of the text is to show the inconsistencies and risks of the land regularization policy in progress and qualify the debate for the resumption of the political agenda and constitutional in assignments to the recognize, protect and allocate public lands according to the principles of land public function prescribed by the Federal Constitution.

Key words: Land grabbing, land monopoly, land rent, environmental devastation.

Resumen

La omisión pública diante dela destrucción de biomas brasileños aún conservados de la cerca de la propiedad privada expresa un pacto de clase para el acaparamiento del bien común en beneficio de unos pocos. Aunque este propósito es recurrente desde la génesis de Brasil, la profundización del robo invita a la reflexión sobre las densidades y los desarrollos territoriales, razón por la cual aqui se hacen correlaciones con impuestos, créditos y ingressos agrícolas, que contradicen cualquier argumento evocado para legitimar tales prácticas. El análisis se centra en la identificación de factores coyunturales y estructurales que nos permiten aprehender las lógicas que impulsan el desastre socioambiental, como contrapunto a los indicadores de crecimiento utilizados para inducir la creencia en el desarrollo. Por lo tanto, el objetivo del texto es mostrar las inconsistencias y riesgos de la política de regularización del acaparamiento de tierras en curso y calificar el debate para la reanudación de la agenda política y constitucional en las atribuciones de reconocer, proteger y otorgar las tierras públicas de acuerdo con los principios de la función social de la tierra prescrita por la Constitución Federal.

Palabras clave: Acaparamiento de tierras, monopolio de la tierra, renta de la tierra, devastación ambiental

Introdução

Nos marcos do território capitalista, aqui entendido como totalidade instituída pela propriedade privada dos meios de produção, o acesso ao solo e correspondentes extensões supra e infra superfície terrestre, juridicamente referendado pelo direito de propriedade fundiária, define inclusões e exclusões, vida e morte. Sem nenhum investimento produtivo precedente e sem qualquer possibilidade de multiplicação, esse complexo traduzido na expressão terra está permanente e progressivamente submetido a um processo de valorização.

Se o crescimento populacional e a multiplicação das suas necessidades produzem a raridade, ou seja, mais demandas a serem atendidas pelo estoque de bens naturais proporcionalmente em declínio, a instituição da propriedade territorial produz o fenômeno da rarefação, como forma de auferir renda fundiária.

Em razão dela, a dilapidação do bem comum ou se preferirmos, da natureza, atingiu densidade capaz de pautar a sociedade atual, razão pela qual se propõe um texto diagnóstico, para de algum modo somar à coalização de forças democráticas que pautem um governo disposto à intervenção imediata, no sentido de salvaguardar o bem comum nos termos constitucionais em vigor. Pois a repercussão do desmatamento e da incidência de queimadas sem paralelo em terras públicas protegidas em todos os biomas brasileiros é a dimensão mais impactante desse processo que, ao fim, é coerente com os reclames da acumulação ampliada de capital.

Tomando-se por referência os dados públicos, constata-se que os registros oficiais contem inconsistências territoriais gravíssimas, pois a extensão cadastrada não comporta os imóveis privados e as terras públicas reservadas.

Frente a isso, parte-se da premissa de que eventuais erros cadastrais não explicariam por si só as discrepâncias identificadas, antes credita-se o fato às decisões políticas abrigadas no corpo do Estado e, mais especificamente, na atuação de governo claramente orientada para a liquidação das terras públicas em favor de domínios incompatíveis com os preceitos da função social da terra.

A correlação entre fragilização da democracia e fortalecimento do poder amparado nessas estruturas aponta para longevas e nefastas repercussões, por isso compreendidas como os passivos territoriais do pacto agrolatifundista. O remédio, aqui entendido como uma política de governo, é o imediato reconhecimento do direito territorial dos povos originários, da tutela efetiva das terras públicas e da reforma agrária a ser aplicada exclusivamente nos territórios da grilagem. Portanto, obediência ampla e irrestrita da Constituição, antes que a outorga do direito de propriedade, via regularização fundiária, as torne indisponíveis a quem de direito.

A renda fundiária como tributo à dissipação ambiental

A terra, aqui entendida como ancoradouro da vida tal a conhecemos em extensão e diversidade, não se limita ao solo, à fina cobertura mobilizada pela agricultura ou mineração. Demarcar sua qualidade distintiva, de equivalente de capital, nunca de capital, é assim condição fundamental para que se possa evocar as obrigações jurídicas singulares que devem recair sobre seus titulares, sob pena de triunfar irreversivelmente a possibilidade da usurpação impune da vida em suas infinitas manifestações, dos microorganismos do solo às aves do ar.

Esse deve ser um ponto de partida para uma abordagem propositiva, pois nenhuma ponderação alheia à premissa de que o acontecer da vida requer um substrato material pode ser ética, política e juridicamente tolerável.

No entanto, o instituto da propriedade privada turba princípio tão elementar, o que exige disposição analítica para a explicitação das contradições daí procedentes. Pelos limites de um artigo, aqui nos deteremos nas duas lógicas concorrentes que marcam a apropriação da terra: aquela orientada pelo direito de realizar trabalho e aquela movida pelo direito de explorá-lo. Conforme sintetiza Marés (2003), terra providência, síntese territorial precisa dos povos originários; e terra mercadoria. Pelo ângulo da sociedade capitalista, sua diferença primordial está na terra parcelar, seja propriedade privada camponesa, cujo atributo é a terra providência, seja propriedade privada capitalista, a da terra mercadoria.

Logo, a última somente faz sentido quando se toma como ponto de partida a sociedade de classes. Oliveira (2001) pode demonstrar como o campesinato, uma classe de dentro do capitalismo, tem na terra parcelar o requisito indispensável para sua recriação.

Todavia, tratou de assinalar o quanto isso está na origem da transferência gratuita à sociedade de uma parte do trabalho contido nos alimentos pelos quais, não raro, recebe remuneração inferior aos custos de produção. Sendo assim, não se poderá considera-lo partícipe dos bônus da propriedade fundiária concebida e cercada para a captura do trabalho, e não para sua realização própria.

> A produção é a interação do homem e da natureza. Se este processo se organizar através de um mecanismo auto-regulador de permuta e troca, então o homem e a natureza têm que ingressar na sua órbita, têm que se sujeitar à oferta e procura, isto é, eles passam a ser manuseados como mercadorias, como bens produzidos para venda. Foi este, precisamente, o ajuste que ocorreu sob o sistema de mercado. O homem, sob o nome de mão-de-obra, e a natureza, sob o nome de terra, foram colocados à venda. [...] A ficção de que o trabalho e a terra eram produzidos para a venda conservou sua solidez. (POLANYI, 1980, p.137).

Trata-se de dedicar maior atenção à renda fundiária, categoria que permite designar a natureza da remuneração monetária percebida pela classe camponesa, posto que a mesma não vive nem de salários e tampouco de lucros, pois se assim o fosse, seria parte da classe trabalhadora ou da classe dos capitalistas, respectivamente. Embora seja a origem dos rendimentos o critério utilizado por Marx (1974) para distinguir as classes no capitalismo, isso é inequívoco apenas para a segunda e terceira situação, restando inconclusa a amarração correspondente à classe dos proprietários fundiários.

Não obstante o capítulo "Sobre as classes" reunir não mais que duas páginas dos seus manuscritos, nessa que foi uma obra publicada após sua morte, é o conjunto do seu legado que autoriza a distinção entre a classe camponesa e a dos proprietários fundiários, a começar pelos escritos de Kautsky (1980, p. 189), um dos primeiros teóricos dedicados a interpretá-lo.

> [...] o camponês que vende os artigos agrícolas, mas não emprega assalariados, ou os emprega muito pouco, que não é capitalista, e sim um simples criador de mercadorias [...] é um trabalhador, pois não vive do produto de sua empresa, mas do produto de sua própria atividade. O seu gênero de vida é o de um assalariado. Tem necessidade da terra, como de um meio para ganhar o pão como operário e não para dela tirar qualquer lucro ou renda fundiária.

Conclui-se que o trabalho é o critério das diferenças. Em outras palavras, essa classe dispõe da terra para realização do trabalho próprio e, ao fazê-lo, não recebe qualquer pagamento, a não ser que consiga vender os produtos resultantes desse labor. No viés familiar do manejo laboral e na produção para o auto consumo residem as possibilidades de diminuir o cansaço e potencializar os ganhos; a estratégia da reciprocidade intracomunitária na troca de produtos ou na execução de determinados trabalhos é parte desse corolário. É oportuno assinalar que a palavra trabalho vem do latim *tripalium*, um instrumento de de tortura do qual origina-se a expressão *tripaliare*, qual seja, torturar.

Qualitativamente, a condição geralmente precária daqueles que vendem o seu labor no campo parece estar menos distante disso. Independentemente do destino a ser dado aos produtos resultantes do seu labor, já que esses não lhes pertence, senão a quem os contratou, marcada está a diferença entre terra para realizar trabalho e terra para explorar trabalho.

Desse ponto de partida, Oliveira (2001) enunciou que, no capitalismo, a propriedade fundiária dá origem a duas classes antagônicas, pois só pode ser propriedade privada camponesa da terra ou propriedade privada capitalista da terra. Isso significa que a renda fundiária daí proveniente também é distinta, ou seja, existe a renda fundiária camponesa da renda e a renda fundiária capitalista da terra.

> [...] a renda é uma possibilidade do mercado. É o mercado que fixa o sobrepreço e realiza

> o sobrelucro agrícola. [...] A única condição de existência do sobrelucro, conversível em renda, não é a propriedade fundiária mas a *raridade relativa* de produtos agrícolas, fundada sobre a raridade relativa do fator terra. (VERGOPOULOS, 1984, p. 61, 62).

Certamente a raridade do fator terra é uma construção social e o Brasil é exemplo cabal disso, por permitir o avanço ilegal em todos os biomas, avanço esse motivado pelas pretensões de propriedade. Por isso, a reforma agrária precisa ser retomada e ser concebida como a primordial e estruturante medida de gestão pública comprometida com a democracia e o bem comum.

Pois a precedência da renda fundiária sobre o interesse social se manifesta no paradoxo da fome em paralelo ao aumento da produção agrícola e, nesse sentido, o caso brasileiro também é elucidativo: ano após ano, as safras atingem recordes, com a soja a frente da expansão: em 2021/2022, absorveu 55% da superfície sob cultivos temporários (CONAB, 2022). Neste ano, o índice de insegurança alimentar no país superou a média mundial, colocando o Brasil de volta à situação de fome típica de partes da África. (FAO, 2022, p. 144).

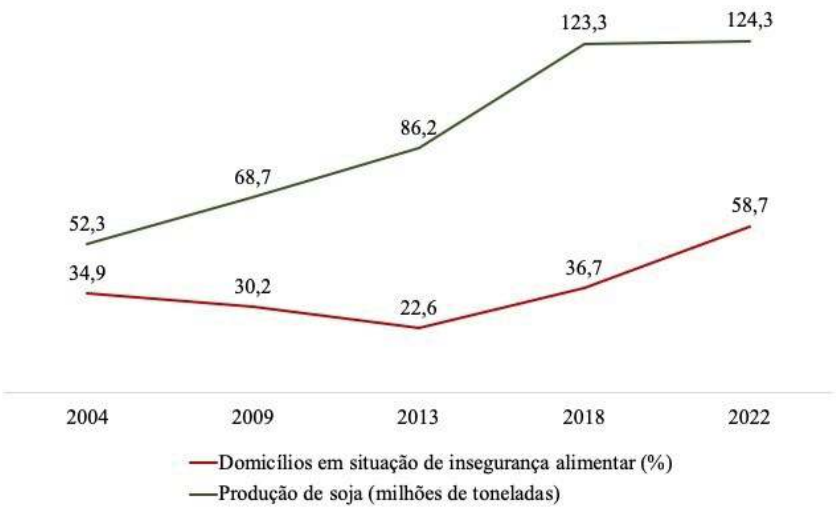


Figura1: Aumento da produção de soja e da fome no Brasil. / Fonte: II Relatorio Vigisan/Penssan, 2022, p. 36; CONAB, 2022.

O legado de Castro (1984) deve ser invocado para advertir que a fome não se explica pela produção agrícola, mas pela lógica excludente do latifúndio e é produto do modelo agroexportador: na safra 2021/2022 foram colhidos o equivalente a 1.229 kg per capita somente de grãos. Mas há um paradoxo entre commodity e comida. Na prática, sobra para exportar porque o brasileiro não tem dinheiro para comprar o suficiente para se alimentar: seus rendimentos, em reais, deverão pagar pelo alimento ao preço corrente em dólares. Nos Estados Unidos, o salário mínimo por hora é de U$ 7,25 e

aqui US$ 0,99; em todos os países centrais, a diferença é próxima disso.

Ainda que se exclua a soja do cálculo do estoque nacional, por se tratar de um alimento indireto, utilizado para a produção de carne e de óleo, ainda assim produz-se aqui mais que o suficiente para todos. Considerando somente quatro produtos da cesta básica: arroz, feijão, trigo e milho, foram colhidos 137 milhões de toneladas (CONAB, 2022), o equivalente a 652 kg per capita. Resta evidente que não será da expansão da área cultivada que virá a solução da fome. A solução passa pelo fortalecimento dos circuitos locais de produção e distribuição do alimento, o que requer a curto prazo aplicação rigorosa da justiça tributária e fiscal no campo, a começar pela volta da cobrança do ICMS para a produção agropecuária exportada. Instituída em nome da competitividade internacional, a renúncia do mais relevante imposto incidente sobre a cadeia produtiva nacional culminou na sobretaxa para quem aqui consome o que aqui se produz, já que esse é também o maior tributo incidente sobre os alimentos. Privilégio aos exportadores que, desde a Lei Kandir (LC 87/1998), socializa um subsídio para os alimentos saírem do país, ao isentá-los do tributo que internamente é pago por todos. Certamente isso não se viabilizará no contexto das hegemonias e pactos de poder aninhados no monopólio fundiário. Por isso, a reforma agrária impõe-se sem demora, coisa que Prado Júnior (1981) já compreendera pouco antes do Golpe Militar de 1964.

A indissociabilidade entre a questão ambiental e a questão agrária

Em julho de 2020, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação de Improbidade Administrativa contra o então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles (MPF, 2020). Fato precipitado pela publicização dos métodos descritos pelo indiciado diante do que, em suas palavras, seria uma oportunidade proporcionada pela pandemia do Coronavirus: o *enorme espaço para fazer reformas infralegais de desregulamentação, o momento de passar a boiada*. (palavras de Salles).

No inquérito denuncia-se o dolo, o "encadeamento premeditado de atuar contrário à proteção ambiental", o favorecimento de interesses alheios ao meio ambiente, entre outras condutas orientadas para o esbulho ambiental. Uma delas era a previsão de concessão célere de 7,7 milhões de hectares de florestas públicas para exploração privada por um período de 40 anos, área sete vezes maior que o total já concedido até então (SNIF, 2020).

Sob o argumento de que a transferência para entes privados é o que mantém a floresta em pé e poderá prover as comunidades locais de emprego e renda, remove-se o escudo protetivo do patrimônio público em operações, contratos e custo-benefício questionáveis aos direta e indiretamente afetados pelo desmatamento dirigido.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Florestais (SNIF, 2020), toda a área concedida em extração madeireira em 2019 resultou na arrecadação de apenas R$ 16,4 milhões. Não

que a predação ecossistêmica e a conversão criminosa das terras públicas em propriedade privada seja novidade, pois nisso consiste a formação do monopólio fundiário e os fluxos de poder correlatos nessa que é uma das sociedades mais desiguais do planeta. A novidade é o ativismo escancarado contra direitos da natureza e dos seres humanos prescritos na ordem constitucional e nos pactos internacionais, em nome da produção de alimentos. A correlação automática entre desmatamento e destinação produtiva das áreas desflorestadas é uma falácia, a julgar pelas indicações a seguir.

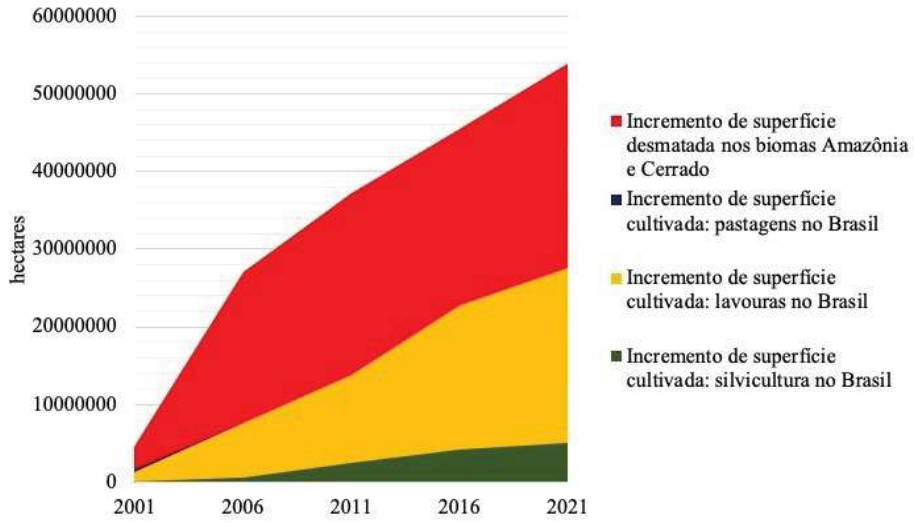


Figura 2: Incremento da área, em hectares, do corte raso e da área cultivada no Brasil no período de 2001 a 2021. / Fonte: MapBiomas, 2022.

Salienta-se que essa é uma representação cuja proposta é o dimensionamento aproximado da dinâmica da destruição ambiental e da construção fundiária na fronteira dos biomas. Simultaneamente, parte da área desmatada é incorporada para o uso produtivo enquanto outra se manterá improdutiva ou ociosa *ad eternum*, ou até que o Estado brasileiro aplique a Lei. De qualquer modo, o processo infralegal de produção da propriedade privada da terra prevalece, fazendo nascer a mercadoria mais cobiçada sob áreas públicas ainda florestadas.

A insuficiência de dados da distribuição físico territorial dos usos do solo de abrangência nacional impõe ajustes metodológicos, já que os registros do último Censo agropecuário cobrem apenas 41% do território nacional. Com isso, estão contrapostas duas escalas de análise e fontes distintas: a mobilização do solo para cultivos em escala nacional (MAPBIOMAS, 2022) e o incremento de área advindo do desmatamento dos dois biomas cuja superfície original compreende 73% do país (INPE, 2022). De acordo com o MapBiomas (2022), somando-se ambos, a perda líquida de vegetação nativa entre 1985 e 2020 foi de 84,7 milhões de hectares.

Atualmente já se pode advertir, com provas, que o desmatamento reverbera em crise hídrica, já que a disponibilidade de água está indissociavelmente atrelada à existência de floresta. Entre 1991 e 2020 a superfície de água no Brasil encolheu 15,7%, tendo se perdido quase o dobro do equivalente ao estoque superficial dos corpos hídricos da Região Nordeste (MAPBIOMAS, 2022b, p. 3).

Identificou-se também que no período de 1985 e 2020 foram queimados anualmente, em média, 15 milhões de hectares, um acumulado de mais de 167 milhões, dos quais 65% em áreas de vegetação nativa.

Medições recentes explicitam a insustentabilidade dessa lógica que, se no passado, foi suficiente para rotular e discriminar os camponeses pela prática da coivara restrita aos roçados, na atualidade perturba a dinâmica atmosférica e o pacto contra o aquecimento global, empurrando o país para uma posição diplomática desconfortável. De acordo com o Observatório do Clima (SEEG, 2022), as emissões brasileiras de gases de efeito estufa cresceram 9,5% em 2020, enquanto no planeta caíram 7% devido à pandemia do Coronavirus. Nesse ano, as emissões per capita no Brasil foram superiores a 10 toneladas de CO^2 enquanto a média global foi de aproximadamente sete toneladas. Para que a temperatura global não exceda 1,5°C neste século, a meta estabelecida é a redução para apenas uma tonelada anual do gás por habitante até 1950.

Paradoxalmente, dentre os 10 municípios a frente das emissões no Brasil, oito estão na Amazônia Legal, sendo que o primeiro, Altamira, lançou ao ar quantidade de CO2 superior ao que fizeram Suécia ou Dinamarca no mesmo lapso de tempo. São Paulo e Rio de Janeiro, posicionados no topo da economia fóssil do país, poluíram menos, ocupando a 5a e a 8a posição, respectivamente. O desserviço ambiental imposto à região com a mais exuberante floresta tropical do planeta comprova que a chamada fronteira agrícola promove a produção da propriedade privada ao preço da eliminação dos ativos locais.

Em 20 anos, o desmatamento expresso na categoria mudanças de uso da terra, juntamente com o descuido ambiental prevalecente na agropecuária, foram responsáveis por 76% das emissões dos gases mencionados.

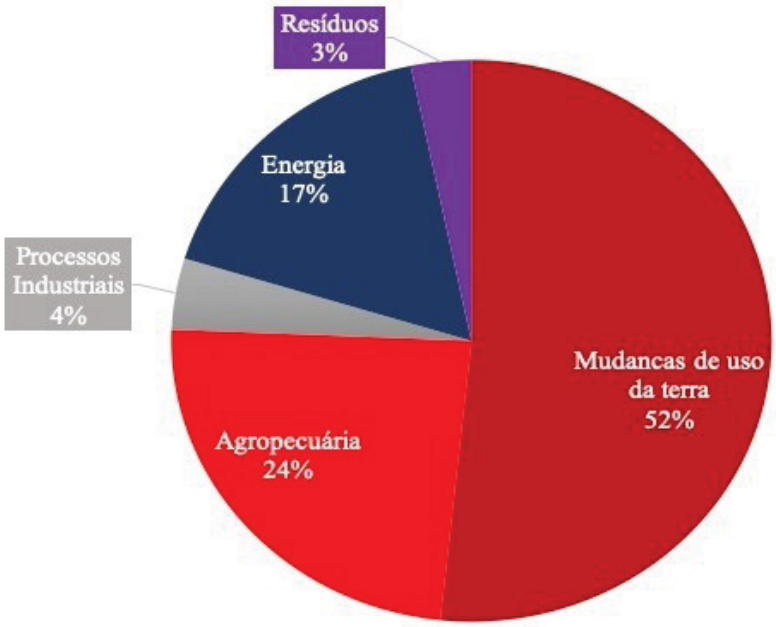


Figura 3: Emissão de Gases de Efeito Estufa entre 2000 e 2019 por setor no Brasil. Fonte: SEEG, 2022.

O enfraquecimento dos órgãos fiscalizadores e a redução dos recursos para o combate dos ilícitos surgem como um estímulo adicional ao saque extraordinário na Amazônia e no Cerrado, coroado pela coerção e violência contra os povos indígenas, comunidades ribeirinhas e todos os que de alguma maneira possam se colocar como um obstáculo aos usos e abusos. Saqueadores de ocasião e os que ali se dirigem para implantar os domínios da propriedade privada estão cada vez mais blindados pelas mudanças legais e infralegais em direção à descriminalização da ofensiva ambiental.

De acordo com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP, 2020), a área total cadastrada corresponde a 36% do território brasileiro. São mais de 310 milhões de hectares, dos quais apenas 21% corresponde a florestas públicas não destinadas, ou seja, compõem o estoque das terras devolutas cadastradas como patrimônio da União.

O restante das florestas públicas tem diferentes destinações, merecendo destaque as Terras Indígenas, que correspondem a 37,7 % da área e as Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais que, juntas, correspondem a 34,6% da área destinada. A essa fração indisponível à apropriação ou posse privadas, há também a superfície hidrográfica não apropriável, bem como os sítios urbanizados.

Destinação	Área (hectares)
Florestas Públicas	310.496.737
Área urbanizada	4.786.011
Corpos d'água	11.455.300
Total indisponível à apropriação privada	326.738.048

Figura 4: Extensão das áreas indisponíveis à apropriação privada no Brasil. / Fonte: CNFP, 2020; EMBRAPA, 2017; Cadastro de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas, IBGE, 2009, p. 100.

Embora respeitável, a fração oficialmente descrita como floresta não está necessariamente a salvo. Também não significa que as áreas identificadas pelos satélites como florestadas ainda não tenham sido objeto do ataque de madeireiros. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE, 2008, p. 14), frente à densidade arbórea, a resolução espacial das imagens de satélites dificilmente permite a identificação do desmatamento antes que o corte atinja pelo menos 50% do dossel. Por isso, o parâmetro dos mapeamentos é o corte raso, ou seja, a supressão total da vegetação nativa. Sendo assim, a derrubada ilegal de árvores pode estar ocorrendo de modo generalizado sem nenhum alerta.

Mesmo a derrubada legal, no regime de outorga à exploração privada sob a modalidade Florestas Públicas Destinadas, incluídas na contabilidade da figura 4, requer cautela. A pretensa compatibilidade entre floresta pública e manejo privado somente poderá ser assegurada com rigorosa fiscalização em campo, o que soa impossível nas atuais disposições políticas e mesmo nas condições do orçamento público atual.

O quinhão da Reforma Agrária constante no cadastro como Florestas Públicas também está sob supressão, em face do Programa Titula Brasil, que as transferirá em caráter definitivo aos assentados, anteriormente detentores tão somente da concessão do direito de uso. Abdicaremos da análise sobre os acertos e os equívocos de tal medida, em face dos objetivos desse texto.

Não obstante, deve-se assinalar que o Titula Brasil veio em nome da pertinência de conferir segurança jurídica aos assentados e posseiros. Ocorre que mesmo os já estão legalmente identificados – trata-se dos camponeses pobres e suas diminutas frações de terras de trabalho – sendo também contemplados pelo direito constitucional de legitimação da área em uso. Resta inferir que o Titula Brasil comparece como o argumento legitimador para a decisão do Governo em apagar os registros da condição pública das terras invadidas, concedendo-lhes, juntamente com o título de propriedade privada, a consumação da terra mercadoria.

Embora essa investida deva ser compreendida como processo contido no âmago da constituição dos imóveis privados no Brasil, é necessário distinguí-lo das condutas pretéritas do Estado. Desde 1850,

a Lei veta a apropriação de terras públicas, salvo em frações diminutas anterirmente mencionadas. Como não há previsão jurídica para a consumação do direito de propriedade sem a comprovação de origem lícita na cadeia dominial, surgem os grileiros, ou seja, todos os que constituíram seus domínios privados cometendo fraudes tipificadas na Lei ou comprando os imóveis, ainda que de boa fé, de quem o fez.

A novidade, inaugurada com o Programa Terra Legal instaurado em 2006 e sancionado pela Lei 11.952/ 2009, é que dilatou-se o conceito de posse ao limite de 1.500 hectares, contrariando a jurisprudência que a limita a 50 hectares. Foi assim que os grileiros foram beneficiados pelos direitos jurídicos para efeito de legalização de até 30 vezes a área apossável na Amazônia Legal.

Por sua vez, a Lei 17.465/2017 estendeu sua aplicabilidade para todo o território nacional, ampliando o direito de apropriação a 2.500 hectares e, desde então, o arcabouço legal a cargo do poder executivo e legislativo de todas as esferas político-administrativas vem sendo alterado. Marés (2003, p. 108) foi preciso na avaliação de que: "O estoque especulativo de terras no Brasil não é delito. Delito, num direito que envelheceu, é ocupá-lo para plantio."

Araújo e Sauer (2022) sintetizam a complexidade, o alcance e a rapidez com que vem sendo promulgados decretos e medidas provisórias, bem como são aprovadas leis que premiam os que se valeram da grilagem para se estabelecer como proprietários rurais, com destaque para o Projeto de Lei do Senado 510/2021, o qual reúne todas as aspirações dos grileiros representados pela bancada ruralista, a mais atuante no parlamento brasileiro.

> O PLS 510 tem como objetivo ampliar o alcance da regularização fundiária em todo o território nacional. [...] está sendo proposta a revogação da limitação de apenas uma área a ser regularizada por beneficiário, desde que a área total não ultrapasse 2.500 hectares. Além de permitir a regularização de várias posses ao mesmo pretenso proprietário, o texto permite a legalização e titulação de posses depois de 2011[...] alterando para 2017 o marco temporal de venda sem licitação e permitindo venda com licitação de áreas ocupadas posteriormente. Além de possibilitar a grilagem, as mudanças recentes estabeleceram valores irrisórios para a regularização de posses, limitando em 50% do valor estabelecido pelo INCRA, que é sempre abaixo do preço de mercado, para posses até 2.500 hectares.

Decisões políticas instituem dinâmicas territoriais de caráter permanente: a mais radical delas é a liquidação das terras públicas nos biomas ainda em pé. Tudo em nome da pujança do agronegócio, expressão forjada politicamente para apagar do léxico nacional o conceito de latifúndio, figura da ineficiência e do atraso, e o logrou. Em 2021, o PIB do agronegócio foi de aproximadamente 2,4 trilhões de reais, correspondendo a 28,9 % do PIB brasileiro, que se aproximou dos 8,7 trilhões de reais. (CEPEA, 2022).

O alarde com essa participação funciona como um distrator para que não se perceba a urgência de neutralizar a sua lógica, mais ativa do que nunca, traduzida nas forças sorvedoras das florestas, águas, ar e fertilidade aqui analisadas e que ainda não sucumbiram em nome da atividade que, supostamente, é a riqueza do país. Porém, agronegócio não é sinônimo de agropecuária, por se tratar de cadeia que engloba, além dessa, o setor industrial e de serviços que estão a montante e a juzante da atividade no campo, seja agricultura, seja pecuária. Por setor, a participação da agropecuária no PIB do Agronegócio foi de 29%; a da Indústria foi de 23%; os Serviços contribuíram com 43% e os Insumos com 5%. Por isso, a contribuição conjunta da agricultura e da pecuária no PIB nacional foi de 5% no ano de 2021, conforme se verifica na figura 5.

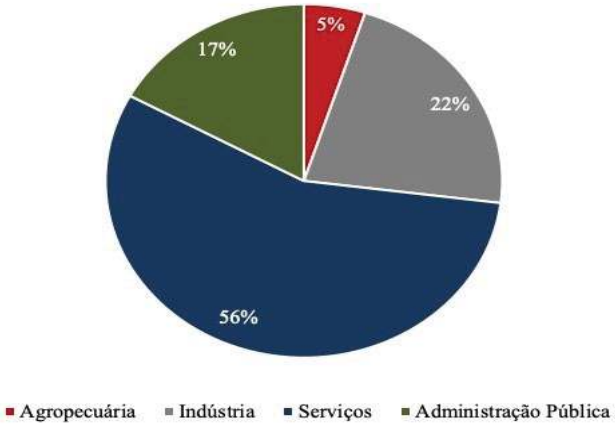


Figura 5. PIB brasileiro em 2021 por setor de atividade. Fonte: IBGE, 2022a.

Sabendo-se que somente os titulares das terras invadidas podem se beneficiar da regularização, mediante a compra dessas ao Estado por um preço definido em tabela, o Valor da Terra Nua (VTN), cabe dimensionar minimamente o ônus ao Patrimônio Público em face dos bônus aos requisitantes da regularização fundiária.

O VTN se aplica a toda transação envolvendo o Estado, está estabelecido para cada município da federação e, supostamente, deve refletir o preço corrente do mercado. Os gestores locais, ouvidas as entidades de classe e sindicatos, são os responsáveis por estipular o VTN, cabendo ao Ministério da Economia referendá-lo. Além de ser a base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), sobre o qual nos deteremos mais a frente, deve parametrizar o pagamento em caso de desapropriação para fins de reforma agrária. Como o risco inerente à subavaliação em casos de desapropriação por ora está afastado, em face da paralisação dessa, os proprietários vem conseguindo manipulá-lo em seu favor, garantindo a subavaliação generalizada no país. É o que se pode depreender da figura a seguir, elaborada com os

dados de municípios fortemente marcados pela produção da soja.

Município-UF	Valor da Terra Nua em 2022 (R$/ha.)	Equivalência em sacas de soja*	Produtividade média (sacas de soja/ha.)**
Balsas-MA	5.000,00	96	52
Barreiras-BA	7.768,62	118	66
Cruz Alta-RS	26.414,00	734	36
Dourados-MS	22.539,58	410	55
Londrina-PR	103.202,49	1.779	58
Rio Verde-GO	33.559,14	559	60
Sorriso-MT	5.226,76	80	65

Figura 6: Correspondência entre Valor da Terra Nua (VTN) e soja nos municípios majoritariamente cultivados com a oleaginosa para efeito de regularização fundiária em 2022. Fonte: Receita Federal do Brasil, 2022. *Preço ao produtor em 30/06/2022 (R$ 189,16). Fonte: CEPEA, 2022.**Fonte: IBGE, 2022b (produtividade aferida em julho de 2022).

Na prática, as transações imobiliárias no campo são dimensionadas em potencial produtivo da terra, onde as condições edafoclimáticas e infraaestruturais satisfatórias são decisivas. Na melhor das hipóteses, nos domínios da soja podem chegar a 1.000 sacas da oleginosa por hectare, quando não superá-las, a exemplo de Sorriso (CANAL RURAL, 2020), município que, segundo o IBGE (2022b), é o maior produtor nacional de soja.

Conforme os dados apresentados na figura 6, em poucos ciclos de eventual cultivo na própri terra grilada virão os dividendos necessários à obtenção do título que garantirá a inviolabilidade do direito de propriedade sobre mais um quinhão do que há pouco era patrimônio público de fato e de direito.

Ainda que todas as terras usurpadas viessem a ser cultivadas com commodities, não se poderá invocar o interesse público para a consumação do direito de propriedade, como se verá adiante.

O iminente passivo territorial da regularização fundiária

Raffestin (1993, p. 203) ensina que a informação é a estratégia maior do exercício do poder. Mas os dados de primeira grandeza do ponto de vista da gestão do território - a distribuição da terra, são incrivelmente falhos. Por enquanto, o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) é a única chave de acesso para uma visão aproximada da situação jurídica da terra rural no país, cuja competência é

a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do qual provém toda as informações reunidas no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) ainda em construção, cujo intuito é implantar um sistema unificado capaz de superar as mencionadas lacunas.

O sistema se baseia na autodeclaração, ou seja, são os pretensos proprietários que dizem ao Estado que o são e quanta terra tem em cada imóvel declarado. A informação com lastro documental está nos cartórios de registro de imóveis, mas trata-se de um sistema pulverizado em todo o território nacional e, ainda que público, funciona sob concessão privada desde a origem e quase à margem do aparelho regulatório do Estado.

Por fim, o Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), que contém todas as informações sobre a atividade econômica no campo, não tem como parâmetro a propriedade do solo, mas seu uso, daí a fluída categoria estabelecimento que não se propõe à caracterização de ordem dominial.

Claro está que no Brasil o cálculo do poder concebe a dissipação da informação como estratégia favorecedora dos expedientes da legalidade forjada, sem condições de resistir à mais singela auditoria. São eles que contaminam os sistemas de chancela jurídica da propriedade privada. O esbulho efetivo os precede e está no âmago dos conflitos onde, invariavelmente, o aparelho repressor do Estado atua disseminando a injustiça. (MARTINS, 1995).

É por isso que nem mesmo os mais fortes indícios de fraude fundiária resultam em quantificação precisa, razão pela qual trabalha-se com estimativas oportunizadas pelo cotejamento entre os dados do CNFP e do SNCR. É o suficiente para se deparar com inconsistências nas bases do ordenamento físico-territorial.

A primeira delas é o sumiço de área pública cadastrável na condição de Imóveis Públicos no SNCR, nada menos que 173.963.764 hectares. Chega-se à diferença contrapondo-se os dados do CNFP com os do CCIR. Isso permite concluir que parte substancial das terras indígenas e das unidades de conservação foram deixadas fora do sistema.

Tal sumiço não pode ser tomado como meramente cadastral pois, em segundo lugar, não há estoque de terras para preencher essa lacuna. O fato é que a extensão física dos municípios, dos estados e da união já não comporta a área dos imóveis privados certificados. A figura 7 mostra que em nove unidades da federação os imóveis privados certificados excedem o estoque territorial real. Nos demais é provável que haja fraudes, mas a matemática ainda não permite afirma-lo.

UF	Extensão territorial (ha)	Área dos imóveis públicos certificados (ha)	%	Saldo para demais usos (ha)	Área dos imóveis rurais já certificados (ha)	Saldo matemático-ficções territoriais (ha)
MT	90.319.809	15.150.080	16,8	75.169.729	98847833	Faltam 23.678.104
GO	34.011.039	1.376.749	4	32.634.289	39929653	Faltam 7.295.364
MA	33.193.696	5.627.030	17	27.566.666	34811606	Faltam 7.244.940
MS	35.714.553	763.373	2,1	34.951.180	39074156	Faltam 4.122.975
TO	27.772.057	3.799.280	13,7	23.972.777	26969617	Faltam 2.996.840
MG	58.652.124	1.030.525	1,8	57.621.598	59742944	Faltam 2.121.345
BA	56.473.264	1.633.386	2,9	54.839.878	56152333	Faltam 1.312.455
PR	19.930.799	588.484	3	19.342.315	19959321	Faltam 617.006
SE	2.191.845	225.981	10,3	1.965.865	2125077	Faltam 159.212
AM	155.914.907	39.760.390	25,5	116.154.518	30928789	85225729
PA	124.795.538	49.311.760	39,5	75.483.778	45777613	29706165
RS	28.173.795	404.281	1,4	27.769.514	2716684	25052830
RO	23.776.538	2.280.442	9,6	21.496.096	14215436	7280660
AC	16.412.371	6.207.618	37,8	10.204.753	5826647	4378106
ES	4.608.939	66.228	1,4	4.542.711	470970	4071740
RR	22.430.108	1.278.285	5,7	21.151.823	17911396	3240426
AP	14.282.852	1.829.668	12,8	12.453.185	9784432	2668753
PI	25.161.193	2.539.022	10,1	22.622.172	20732850	1889321
PE	9.807.600	57.413	0,6	9.750.187	8121041	1629146
SP	24.822.200	304.258	1,2	24.517.942	23329396	1188545
CE	14.888.763	910.419	6,1	13.978.344	12881289	1097055
SC	9.573.790	128.565	1,3	9.445.224	8730309	714915
AL	2.784.816	64.253	2,3	2.720.563	2086351	634212
RG	5.281.111	557.505	10,6	4.723.606	4189915	533691
PB	5.646.843	272.059	4,8	5.374.784	4894040	480744
RJ	4.378.157	268.990	6,1	4.109.167	3846169	262998
DF	578.000	96.928	16,8	481.072	470678	10394

Figura 7: Fraude dominial expressa pela incompatibilidade entre a área dos imóveis certificados e o lastro territorial dos estados. Fonte: INCRA, 2020.

A simples conta entre superfície existente e área particular certificada evidencia fraude documental de outros 49.548.242 hectares. Somado à área das florestas públicas não reportadas, chegamos ao astronômico saldo de 223.512.006 hectares de área faltante, ou seja, 26,6% do território nacional.

Em suma, as florestas e os imóveis cadastrados nos respectivos registros oficiais só poderiam existir caso no Brasil houvesse solo autoreprodutível. A letargia em relação a tamanha inconsistência tem muito a dizer, sobretudo porque o sistema cadastral é parte de uma engrenagem na máquina pública da qual flui dinheiro e benesses para alguns, e tributos para todos. Imóveis certificados sem lastro podem funcionar como terra virtual: o acesso ao crédito rural, bem como as transações de compra e venda estão condicionados à apresentação desse documento.

Há também casos onde há lastro territorial abundante em relação ao certificado como domínio privado, como verificado no Espírito Santo, com somente 10% da área disponível para usos não públicos reconhecida. O sistema reporta a existência de apenas 153,4 mil imóveis e que, a julgar pela área média, seriam todos minifúndios, pois dispõem de pouco mais de três hectares cada. Enquanto isso, supostamente estaria sobrando mais de quatro milhões de hectares que, por força da lei e segundo a

ordem de prioridade, deveriam ter retornado à condição de territórios originários e, uma vez atendidos estes, terem sido destinados à reforma agrária. Por isso, os graves conflitos fundiários que até 2020 já haviam envolvido 12.497 famílias no estado e que até o momento resultaram na destinação de apenas 52.337 hectares para assentamentos (DATALUTA, 2020, p. 12, 20).

Entrementes, o último Censo Agropecuário (IBGE, 2020a) registrou atividade agropecuária em mais de 3,2 milhões de hectares no estado, dos quais 1,2 milhões de lavoura permanente. Por mais paradoxal que possa parecer, o passivo da grilagem também se revela em terras "sobrantes" nesse país das terras "faltantes".

As condições objetivas para a eliminação dos rastros de prática tão corriqueira na constituição do patrimônio imobiliário privado já estão colocadas. A ínfima fração de solo sob domínio da maior parte dos agricultores e o polpudo naco territorial de uns poucos nos autoriza a afirmar que não são os sem terra e muito menos os povos originários os responsáveis pela insegurança jurídica no campo.

Às portas fechadas, os que se levantam contra o direito constitucional à terra de trabalho e aos territórios de vida costuram as soluções jurídicas para eliminar as marcas do esbulho que está na origem dos seus patrimônios. Enquanto isso, estão progressivamente dilapidando os bens ambientais de domínio comum e minando os esforços para a contenção da hecatombe climática, não sem interditar o direito ao campo e à cidade, pois a grilagem dá o tom da questão agrária e repercute na questão urbana.

O ônus tributário do pacto agrário

Decisões políticas de ocasião também produzem dinâmicas territoriais duradouras, a exempo do ITR. Sendo o único imposto que recai sobre a propriedade rural reverbera, por exemplo, na diminuição do poder do Estado em promover investimentos estratégicos para a melhoria das condições de vida e de produção daqueles que vivem no campo.

Capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), ultimamente tem havido forte pressão contra as prefeituras municipais que, segundo afirma-se, estariam supervalorizando o VTN, como forma de aumentar a arrecadação. "Infelizmente existe uma supervalorização dos preços das terras, fator que causa insegurança jurídica e aumento da carga tributária aos produtores" afirmou um de seus membros em evento organizado para debater o VTN e o ITR (CNA, 2020).

No tocante ao ITR, a condescendência tributária chega às raias do escárnio, a julgar pela análise de Londrina. Nesse município, a tributação sobre a terra dos mortos em 2019 equiparou-se a tudo o que a propriedade rural recolheu aos cofres do município: conforme a figura 8, foram R$ 2,58 milhões, contra R$ 2,48 milhões pagos pelos titulares dos terrenos no interior dos cemitérios. Nesse mesmo ano, a

tributação da terra urbana e sua correspondente edificação rendeu aos cofres públicos R$ 324,7 milhões. (PML, 2020b).

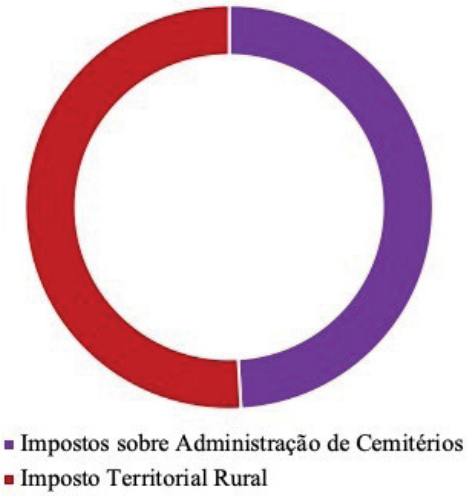


Figura 8: Arrecadação proveniente da tributação sobre os terrenos particulares nos cemitérios e sobre os imóveis rurais no Município de Londrina em 2019. Fonte: RFB, 2020a; PML, 2020a.

Por mais que se trate de uma situação não generalizável, é mais um indicativo da política tributária promotora das desigualdades e que se coloca como peso maior aos pobres em relação aos que tem poder de ingerência na administração pública e no aparelho de Estado.

De acordo com a Receita Federal (2020a), o valor arrecado com o ITR em 2019 no Brasil inteiro foi de 1,773 bilhões. Nesse mesmo ano, o imposto incidente sobre os trabalhadores que recolhem o Imposto de Renda foi 72 vezes maior. Já os rendimentos do capital resultaram numa tributação 30 vezes maior e aqueles oriundos do mercado financeiro 23 vezes (figura 9).

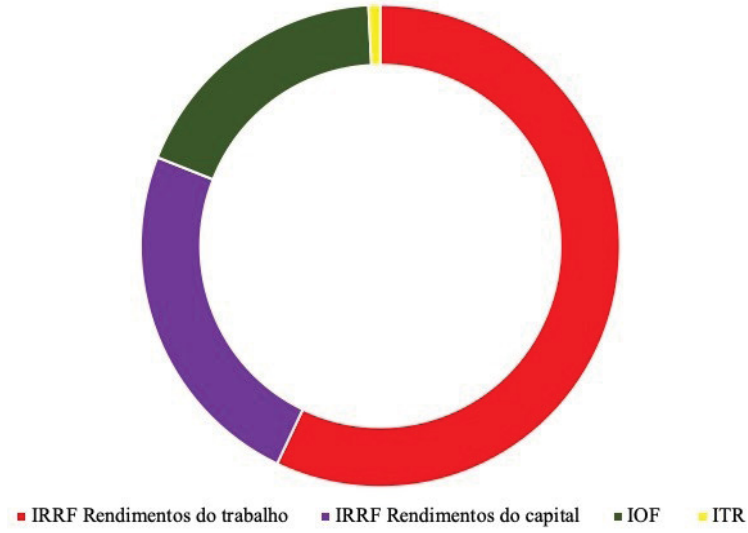
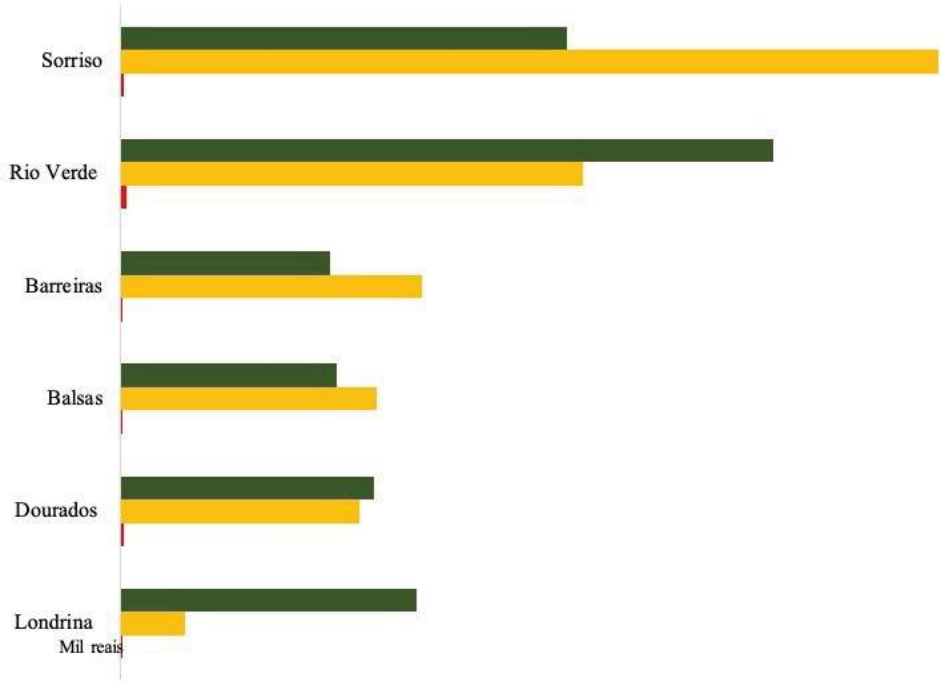


Figura 9: Arrecadação proveniente da tributação sobre a Propriedade Rural, o Patrimônio e o Trabalho no Brasil em 2019. Fonte: RFB, 2020a.

Ante tais dados, difícil não questionar a investida dos proprietários e grileiros contra o ITR, e mesmo aos que o fazem quando se trata de tributos incidentes sobre os lucros do capital. Observemos que 57% da receita oriunda da tributação nos fundamentos da atividade econômica foi proveniente do trabalho. Os que vivem da sua exploração pagaram cerca de 43% do montante arrecadado no país na ocasião. Portanto, a insuportável tributação pode ser mais força de retórica do que fato concreto face a desproporcionalidade da fúria arrecadatória, situação que precisa ser corrigida sem demora.

A tributação deveria ser um instrumento de promoção da justiça e, como se vê, é produtora das desigualdades. A renúncia tributária sobre o patrimônio em terras rurais é parte desse ciclo vicioso e oneroso à sociedade, a julgar pela figura 10, que trata dos municípios anteriormente analisados.



	Londrina	Dourados	Balsas	Barreiras	Rio Verde	Sorriso
Crédito rural obtido	785164	669073	572972	554753	1730610	1180503
Dividendos com a produção de soja	167993	630558	678636	797220	1225000	2165794
Tributaçao sobre os imóveis rurais	2.582	7.435	1.787	3.920	12.528	6.717

Figura 10: Tributação, dividendos e crédito rural em 2019 (em mil reais) segundo municípios selecionados. Fonte: BACEN (2020); RFB (2020a); IBGE (2020b).

Sabendo-se que a sojicultura é a atividade primaz nesses municípios, em função da qual o crédito rural é liberado, não deixa de ser surpreendente a resposta em termos de Valor Bruto da Produção (VBP). Tomados em conjunto, a diferença foi inferior a 1% entre o capturado e o arrecadado. Em Londrina, Dourados e Rio Verde a captura de crédito foi superior aos dividendos oriundos da sojicultura.

Assim se traduz o conceito de reserva patrimonial enquanto trunfo da propriedade fundiária pois, pela via agrária, são abertas as portas dos cofres públicos em condições diferenciadas. Enquanto mais de 5,5 bilhões de reais fluíram para as mãos de produtores dos seis municípios selecionados, a contrapartida aos cofres públicos em tributo territorial foi inferior a 35 milhões, ou seja 0,6%.

A prevalência do bem comum nos territórios da cobiça

Em oposição ao fazer de classe ameaçador, há que se pensar o território enquanto unidade sobre a qual se evoca o reconhecimento do amplo direito à terra. Diversos são os sujeitos alheios à lógica das

classes nos marcos estritos do capitalismo, como indígenas, quilombolas, pescadores, quebradeiras de coco. Tem em comum o modo de vida dependente das florestas e mantenedor das florestas. Isso já é o bastante para reconhece-los como produtores do que se aqui denomina ativos territoriais.

Evocar a ordem constitucional é, portanto, um ato político capaz de construir possibilidades de justiça em sentido amplo. Impõe-se desse modo a função social, em nome da qual há uma hierarquia que, segundo Oliveira (2001), determina a seguinte prioridade para a destinação das terras públicas.



Figura 11: Ordem constitucionalmente estabelecida para a destinação das terras públicas no Brasil

A Constituição estabelece que as terras indígenas são bens da União, logo, ninguém poderá dispor dela. O reconhecimento do direito ao território por ancestralidade precede os que foram estabelecidos posteriormente, mas 29 anos se passaram desde o prazo limite prescrito pela Carta Magna. Sucessivas artimanhas tornaram essa cláusula letra morta. Por sua vez, os passivos territoriais dessa escolha política foram se avolumando desde então e, no momento, chegam a ser explícitos, pela conclamação pública do Presidente da República à violação desse direito constitucional.

A Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, no Oeste do Paraná (figura 12), é apenas uma ponta do iceberg do que há e do que está por vir, lembrando que os expedientes pretéritos de esbulho territorial e diáspora não foram empregados para beneficiar camponeses, mas para assegurar renda fundiária aos que converteram o território em terra mercadoria para na sequência vender-lhes. Embora a terra de trabalho defina um elo mais de aproximação do que de confronto, os camponeses no território indígena em questão estão na trincheira dos proprietários fundiários, sendo decisivos para a manutenção do despojo territorial contra os Ava-Guarani.

Ali as provas vivas estão na língua, na cultura e na disposição para a retomada desse povo. “Nós somos a terra, a nossa cor é a cor da terra, não é igual a de vocês”, disse o cacique ao tomar um torrão

do chão e esfrega-lo no dorso da mão. “Nós não vamos sair, nós não temos para onde ir, eles vão ter que matar todo mundo aqui, fazer um vala grande ... enterrar aqui na nossa terra mesmo...não tem jeito...se sobrar um, ele vai voltar”.



Figura 12: Cerco da soja e chão da luta na Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá. Foto da autora em 2016.

A complexidade dessa situação não se traduz em palavras. Em 2012, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública contra a FUNAI para a finalização dos processos de identificação e delimitação das áreas de ocupação tradicional do povo Avá-Guarani. A publicação no Diário Oficial da União do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação ocorreu em 2018 (DOU, 2018, p. 29).

O reconhecimento de que frações dos municípios de Guaíra, Altônia e Terra Roxa foram forjados sobre o território indígena só viria aprofundar o ódio publicizado por empresas, autoridades e populares desde o momento que a simples perspectiva do direito precedente lançou as primeiras chispas sobre os vícios de origem da propriedade privada na região. (SOUZA FILHO, 2016).

Todos os governantes desse milênio investiram esforços no sentido de evitar o cumprimento da Constituição e a determinação do Ministério Público Federal, num engajamento cada vez mais forte. Oxalá prevaleçam os ritos constitucionais, mas na melhor das hipóteses e tardiamente, os Avá-Guarani terão pela frente o desafio de compatibilizar seu modo de vida com o passivo territorial resultante do manejo predatório nos 24.028 hectares que lhe pertencem e que, a princípio, não lhes permitirá restabelecer a dinâmica relacional usurpada *pari passu* aos processos de desterritorialização.

> O conceito e as práticas de 'território' vão muito além da base material para a reprodução da vida; é o espaço - biofísico e epistêmico ao mesmo tempo - onde a própria vida se representa de acordo com uma ontologia particular; onde a vida, por assim dizer, se torna mundana ou se torna 'mundo'. Nas ontologias relacionais, humanos e não humanos (o orgânico, o não orgânico e o sobrenatural ou espiritual) formam uma parte integrante desses mundos em seus múltiplos inter-relacionamentos como seres sensíveis. (ESCOBAR, 2014, p. 128-129).

Não se trata de tarefa fácil e dificilmente será exequível ao largo de uma geração, pois praticamente a base material/simbólica necessária à reprodução do seu modo de vida está destroçada. Espécies da fauna e flora extintas, solos deteriorados e águas superficiais sem potabilidade. A remoção da floresta, inclusive da mata ciliar, a carga de agrotóxicos e a erosão proveniente do manejo convencional é o legado de pouco mais de meio século da pândega que, a rigor, não poderia ser definida como agricultura.

A bem da verdade, o direito originário imprescritível é apenas um dos preceitos constitucionais que fundamentam a dominialidade indígena sobre as áreas reclamadas. Mas há outra, a função social. Se aplicado tão somente o cumprimento da legislação ambiental, um dos quatro critérios que a conformam, uma grande parte do que lhes é devido já poderia ter retornado. O prejuízo decorrente da renúncia ao cumprimento da Lei é imensurável, sendo imperioso resgatar o pleito que invariavelmente motiva os golpes nas aspirações de democracia: a questão agrária. Pois a licença para o espólio na terra movimenta as engrenagens da renda fundiária, a riqueza gratuita sorvida de todos pela classe proprietária. A propriedade privada em regime de monopólio dificulta a construção dos caminhos da reparação devida aos povos originários e as comunidades atingidas pela desterritorialização em favor da terra mercadoria.

Considerações finais

Em nome da agricultura que, sozinha, não tem como prover as necessidades vitais, se estabeleceu e se mantém o interdito do cercamento privado. À terra está vinculada uma infinidade de elementos que, por natureza, não podem ser dela desvinculados e nem mesmo reproduzidos, a exemplo da regularidade e intensidade da chuva, disponibilidade de água, potencial hidroenergético e eólico, qualidade do ar, conforto térmico, ondas eletromagnéticas úteis à comunicação, para não falar do básico como minérios e toda forma de biodiversidade sem a qual não existe qualquer possibilidade de produção da comida e reprodução da vida.

Por isso, faz-se necessário refletir sobre as implicações de tal instituição, especialmente pelo fato de os povos estarem regidos por atenuantes mais ou menos eficientes do despotismo advindo do direito de propriedade desde que sua jurisdicidade tomou forma no Código Civil Napoleônico, promulgado em 1804.

A constituição dos Estados-Nações modernos se deu no contexto do mais violento direito absoluto de propriedade, a dos seres humanos, o que não faria qualquer sentido não fosse a possibilidade de lhes arrancar riqueza por meio da imposição ao trabalho na terra. Prova disso é que a expressão lavoura deriva do latim *labor-laboria*, designativos de trabalho, esforço excessivo e também sofrimento.

A civilização, se é que se pode utilizar essa expressão fora da conotação ideológica da racionalidade moderno-colonial (PORTO GONÇALVES, 2002), é um processo induzido pelas lutas sociais cujo logro jamais deixou de ser a mitigação do arbítrio. Guerras Camponesas, como as que a nossa historiografia oficial tratou de invisibilizar, tanto quanto as Guerras Civis, como a dos Estados Unidos, são a prova do quão arrasador pode ser o poder emanado do monopólio do solo, concretude máxima da coação e da coerção.

Essa é a motivação das alianças que o tem permitido se aninhar em sistemas monárquicos, imperiais e republicanos e, no interior desse, em regimes autoritários e democráticos. O saldo monetário que flui do direito de propriedade é a renda fundiária.

Para evitar generalizações inoportunas, cabe lembrar que a forma de renda mais antiga na história da civilização é a da escravidão. Proveniente da riqueza gratuita do direito de propriedade absoluto sobre os seres humanos, combina-se com os interditos à terra e, com isso, à liberdade dos não proprietários em realizarem trabalho para si.

Eis a razão da indissociabilidade entre terra e liberdade, aqui analisadas sob o enfoque da luta de classes, no contexto do fortalecimento da classe proprietária e suas consequências para os pobres do campo, para o meio ambiente e para a democracia, nessa ordem. Daí o entendimento de que não há horizonte para os brasileiros senão se engajar na luta pela reforma agrária e pelo reconhecimento dos territórios originários.

O débito de 223,5 milhões de hectares para com os possuidores de Certificados de Imóveis Rurais válidos emerge em um contexto onde 65% dos imóveis rurais são minifúndios (INCRA, 2020), ou seja, detém área inferior ao mínimo estabelecido como suficiente para sua viabilidade econômica. Não se equivocara Raffestin (1993, p. 194), ao sentenciar que centralidades excessivas criam marginalidades profundas.

Mais de 2,6 milhões de unidades agropecuárias, denominadas estabelecimentos rurais, tem área média de três hectares. Mesmo sabendo-se que a média é a arte de diluir os extremos, a discrepância fundiária no Brasil é de tal ordem que é necessário considerar 99,9% dos estabelecimentos para se chegar a uma área média de 52 hectares, dimensão essa minimamente viável para a pecuária ou produção de grãos sob manejo convencional.

É urgente investigar a legalidade das propriedades rurais nesse país continente. Nada menos que 11,5 milhões de hectares, ou o equivalente à soma dos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Alagoas, está nas mãos de 174 indivíduos, sem que a maioria dos parlamentares, juízes ou cidadãos

anunciem/denunciem essa extraordinária superfície certificada como propriedade particular. (INCRA, 2020).

Num exercício escalar, basta lembrar que a Terra Indígena Yanomami, a maior do Brasil, possui 9,6 milhões de hectares. Isso não é qualquer coisa se lembrarmos que estão cobertos com a floresta da qual vivem e a qual mantém em pé seus 27 mil ocupantes. A Raposa Serra do Sol tem 1,7 milhões de hectares e aproximadamente 26.000 indígenas em igual situação. (FUNAI, 2020). Se reconhecida, a Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá deverá repatriar cerca de 1.400 Avás Guaranis.

Até mesmo por uma questão de interesse próprio, o povo brasileiro precisa se engajar na defesa desses territórios. Somente eles detem a capacidade de prover toda a sociedade, em caráter perpétuo, da mais irreprodutível e insubstituível de todas as riquezas: a biosfera. Seu modo de vida é o que melhor traduz o conceito de ativos territoriais, pois a coexistência com a biodiversidade é condição da coevolução. Nisso talvez esteja a possibilidade concreta de reversão da hecatombe ambiental prestes a implodir o planeta Terra.

O Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 1.017.365 que já deveria ter sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal será o próximo saldo das escolhas desse país dividido entre as possibilidades ainda existentes entre construção e destruição. Ele consubstancia a oportunidade da hora para rasgar a Constituição, pois o direito imprescritível dos povos originários às terras ancestrais é substituído pela sentença de que somente lhes pertence aquelas ocupadas até 05 de outubro de 1988, dia em que foi promulgada a Constituição.

Esse critério, denominado Marco Temporal, foi utilizado pelo STF para o reconhecimento da Terra Indígena Raposa do Sol, em Roraima, invadida por grileiros em nome da produção de comida que só chega à mesa de quem pode compra-la. Importante destacar que os mesmos engajados na aprovação do marco temporal para as terras indígenas, reclamam para si o direito de dilatar em 29 anos o marco temporal aplicável à apropriação ilegal de terras públicas, inscrevendo no PLS 510/21 o marco temporal de 2017 para serem beneficiados pela chamada regularização fundiária.

Aos 08 de outubro de 1998, se direitos havia, estavam inscritos pelo sangue dos que tombaram nas lutas por terra, território e dignidade. Foram esses combates mortais, no confronto entre interesses inconciliáveis, que nos legaram um lapso de esperança. O simples engajamento dos proprietários rentistas e rentistas proprietários para que o Marco Temporal triunfe sobre a Carta Magna tem muito a dizer.

A decisão de seus árbitros, no entanto, não poderá ser tributada aos critérios pessoais, ainda que isso possa ser verdadeiro em alguma medida. Nenhum aparato jurídico-legal se mantém ao largo da ideologia e seus mecanismos conservantistas. Na dialética da história, encontrar-se-á com a mobilização que em tudo é utopia, mas nisso reside a essência da luta de classes. Rememorar a potência do fazer humano imbuído da responsabilidade miúda de fazer valer a justiça a cada dia, é tarefa da qual não se pode renunciar. Nem deixar de anunciar: a democratização no campo e o horizonte de cada um perdem por esperar.

Referências

ARAUJO, C.V.G.; SAUER, S. Mudanças legais recentes favorecendo a grilagem e o descumprimento da função socioambiental da terra no Brasil. **Campo Território**, v. 17, n. 44, p. 170-203, 2022.

BACEN. Banco Central do Brasil. **Crédito Rural**. Quantidade e Valor dos Contratos por Município. Exercício 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/reportmicrrural/?path=conteudo%2FMDCR%2FReports%2FqvcMunicipio.rdl&nome=Quantidade%20e%20Valor%20dos%20Contratos%20por%20Munic%C3%ADpio&exibeparametros=true&botoesExportar=true>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Lei Kandir. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 13 set. 1996.

BRASIL. **Lei 11.952 de 25 de junho de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 26 jun. 2009.

BRASIL. **Lei 13.465 de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera diversas Leis e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 13 de julho de 2017.

CANAL RURAL. **Aconteceu em 2020**: reportagem mostrou preço do hectare mais caro e do mais barato do Brasil. Canal Rural, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/aconteceuem2020-hectare-mais-caro/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

CASTRO, J. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro-pão ou aço. 10. ed. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **Participação do agronegócio no PIB do Brasil**. Disponível em: < https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>.

Acesso em: 28 maio 2022.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **Preço da soja CEPEA/ESALQ**. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/soja.aspx>. Acesso em 12 ago. 2022.

CNA. Confederação Nacional da Agricultura. **CNA debate Valor da Terra Nua e Imposto Territorial Rural**. Disponível em: < https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-debate-valor-da-terra-nua-e-imposto-territorial-rural>. Acesso em: 09 set. 2020.

CNFP. Cadastro Nacional de Florestas Públicas. **Serviço Florestal Brasileiro**. Disponível em: <http://

www.florestal.gov.br/cadastro-nacional-de-florestas-publicas/127-informacoes-florestais/cadastro--nacional-de-florestas-publicas-cnfp/1894-cadastro-nacional-de-florestas-publicas-atualizacao-2019> Acesso em: 26 set. 2020.

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Série histórica de área plantada por unidade da federação (1976/77 a 2021/22)**. Disponível em: < https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/serie-historica-das-safras/itemlist/category/907-graos-por-unidades-da-federacao>. Acesso em: 23 ago. 2022.

DATALUTA. **Relatório Dataluta Brasil 2019**. Presidente Prudente: UNESP, 2020.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias. **Identificação, mapeamento e quantificação das áreas urbanas do Brasil**. Comunicado Técnico n. 4, EMBRAPA, Campinas, p. 1-5, maio 2017. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/176016/1/20170522-COT-4.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

ESCOBAR, P. **Sentipensar con la tierra** : nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **The state of food security and nutrition in the world**. Roma: FAO, 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cc0639en/cc0639en.pdf>. Acesso em 29. Ago. 2022.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação**. Diário Oficial da União. Brasília, seção I, n. 198, p. 29, 15 out 2018.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Índios do Brasil. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 02 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cadastro de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas. In: **Censo agropecuário**: Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 2020a. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6754>. Acesso em: 02 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 2020b. **Produção Agrícola Municipal safra 2018/19**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1618>. Acesso em: 02 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 2022a. **Produto interno bruto**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/5938. Acesso em: 27 maio 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 2022b. **Produção Agrícola Municipal safra 2022**. Disponível em:< https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1612>. Acesso em: 02 set. 2020.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária 2020. **Sistema Nacional de Cadastro Rural**: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/estrutura-fundiaria.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Monitoramento da cobertura florestal da Amazônia por satélites**. São José dos Campos: INPE, 2008. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/degrad/arquivos/Relatorio_Prodes2008.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **PRODES**: Taxas de desmatamento. Disponível em: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates>. Acesso em: 29 ago. 2022.

KAUTSKY, K. **A questão agrária**. 3. ed. São Paulo: Proposta, 1980.

MAPBIOMAS. **Panorama do desmatamento por bioma em 2020**. Disponível em: https://mapbiomas.org/. Acesso em: 30 ago. 2022.

MARÉS, C.F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Safe, 2003.

MARTINS, J.S. **A política do Brasil**: lúmpen e místico. São Paulo: Contexto, 2011.

MARX, K. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974. Livro 3, Volume 6.

MPF. Ministério Público Federal. **Ação civil pública por ato de improbidade administrativa**. 8ª Vara de Justiça Federal, n. 1037665-52.2020.4.01.3400. Brasília, 06 jul. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/aia-salles-1>. Acesso em: 01 set. 2020.

OLIVEIRA, A.U. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados**, v. 15, n. 43, p. 185-206, 2001.

PAULINO, E.T. Para não dizer que não falei do crime de lesa pátria de Temer: os Decretos 9.309, 9.310 e 9.311/2018. **OKARA**, v.12, n.2, p. 275-292, 2018.

PENSSAN: II VIGISAN. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil**. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

PLS 510/2021. **Projeto de Lei do Senado Federal**. Altera a Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009 e outras cinco leis que dispõem sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União. Brasília, Senado Federal, em andamento.

PML. Prefeitura Municipal de Londrina 2020a. **Administração dos cemitérios e serviços funerários** 2019: Anexo 10. Disponível em: <http://portaltransparencia.londrina.pr.gov.br:8080/transparencia/execucaoOrcamentariaAnexo10ComparativoDaReceitaPrevistaComArrecadada>. Acesso em: 03 out. 2020.

PML. Prefeitura Municipal de Londrina 2020b. **Receita segundo as categorias econômicas exercício 2019**: Anexo 2. Disponível em: <file:///Users/Eliane/Google%20Drive/OrcAnexo02Receitas.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

POLANYI, K. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

PORTO GONÇALVES, C.W. O latifúndio genético e a r-existência indígeno- campesina. **GEOgrafia**, Niterói, v. 4, n.8, p. 1-15, 2002.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RAFFESTIN, C. **Por uma Geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RFB. Receita Federal do Brasil 2020a. **Relatórios do resultado da arrecadação**. Tabela II. Exercício 2019. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2019/2019-relatorios-do-resultado-da-arrecadacao-anos-anteriores-capa>. Acesso em: 02 out. 2020.

RFB. Receita Federal do Brasil 2020b. **Valores de Terra Nua**: exercício 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/documentos-tecnicos/vtn/valores-terra-nua-2022.pdf/view>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SEEG. Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. **Observatório do Clima**, 28 out 2021. Disponível em: <http://seeg.eco.br/download>. Acesso em: 09 ago. 2020.

SNIF. Serviço Nacional de Informações Florestais 2020. **Distribuição dos recursos financeiros arrecadados pela concessão florestal**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/beneficios-economicos>. Acesso em: 16 out. 2020.

SOUZA FILHO, C.F.M. (Coord.). **Os Avá-Guarani no oeste do Paraná**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

VERGOPOULOS, K. In: AMIN, S.; VERGOPOLIULOS, K. **A questão agrária e o capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.